GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 005.739/2022-5
Natureza(s): Pensão Militar
Órgão/Entidade: Comando do Exército
Interessado: Marilia Therezinha Martins Rosa (599.546.046-34).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. COMANDO DO EXÉRCITO. CONCESSÃO DE POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA OCORRIDA APÓS A REFORMA. INOBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip, cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado:

*"**INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.*

2.2. *Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.*

2.3. *Subunidade cadastradora: SUC4 - 4ª Região Militar .*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491558.

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. ***Ato: 72789/2020 - Inicial - Interessado(a): BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO - CPF: 025.025.696-72***

9.1. *Beneficiário: MARILIA THEREZINHA MARTINS ROSA – CPF: 599.546.046-34 – Cônjuge*

9.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: _ O instituidor foi reformado por idade limite e após obteve melhoria de reforma com Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato (RGHI) que já foi julgado legal por essa Corte. _ Há entendimento no âmbito do TCU por meio do Acórdão 2.225/2019, de 18/09/2019, que o ato seria ilegal para fins de REFORMA que porventura ainda seriam julgadas. _ No caso em tela o ato e-Pessoal é de Pensão Militar Inicial.*

9.3. *Constatações e análises:*

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Concessão de Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico ImediatoGestor anexou os seguintes documentos: Portaria Comandante 4ª RM-Documento oficial,.*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Ilegal***

Pela leitura do ato de concessão, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Subtenente.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente à situação encontrada a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para graduação de Subtenente.

9.3.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491558.

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Legal***

Situação mencionada pelo controle interno foi detalhada em outro tópico desta instrução.

9.3.3. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000. Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [33261/2017, SISAC-10003371-07-2001-001471-2].

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Legal***

Conforme se verifica no ato concessório Sisac 10003371-07-2001-001471-2, não houve cômputo de tempo privado no tempo de serviço do instituidor da pensão militar. Assim, cabe considerar a pendência sanada.

9.3.4. O percentual (31,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R$ 2.321,90', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de inciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Legal***

O tempo de serviço do militar está compatível com a rubrica em comento.

9.3.5. Indício encontrado para o beneficiário MARILIA THEREZINHA MARTINS ROSA de CPF 599.546.046-34 - tipo de indício: Inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica:* ***Legal***

Em relação à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se que a beneficiária em questão está aposentada no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, conforme pesquisa nas bases de dados do TCU, situação amparada pelo art. 29 da Lei 3765/60. No entanto, atualmente há inobservância do abate-teto constitucional, considerando o somatório de valores percebidos a título de proventos e pensão militar, conforme entendimento recente deste Tribunal (Acórdão 2895/2021-TCU-Plenário). Ante o exposto, cabe determinar para os órgãos/entidades responsáveis que adotem medidas visando a aplicação do referido abate-teto.

9.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491558.

9.5. ***Encaminhamento do ato:***

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Para o ato de Pensão militar de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO, determinar aos órgãos/entidades responsáveis que adotem medidas para fins de aplicação do abate-teto nos proventos/benefícios.

9.5.3. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO.

9.5.4. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. *promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.*

b. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

c. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

d. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

e. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 72789/2020 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491558.

11.2. *Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO.*

11.3. *Para o ato de Pensão militar de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO, determinar aos órgãos/entidades responsáveis que adotem medidas para fins de aplicação do abate-teto nos proventos/benefícios.*

11.4. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:*

11.4.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.4.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.4.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.4.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.4.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de BENEDICTO ALVES DA ROSA SOBRINHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491558.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

A Sefip e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão da majoração indevida de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor, bem como da inobservância do teto remuneratório constitucional.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

De início, registro que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos.

O instituidor da pensão, inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, posteriormente teve seus proventos majorados, por incapacidade definitiva, tendo a base de cálculo do posto/graduação sido elevada com fundamento no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Não há amparo legal para tal procedimento. Por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 não se aplica a militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

A beneficiária percebe, além da pensão militar, proventos de aposentadoria como servidora pública. Embora referida acumulação de cargos/proventos esteja amparada pelo art. 29 da Lei 3.765/1960, houve inobservância do teto remuneratório constitucional, visto que deve ser considerado o somatório de valores percebidos a título de proventos e de pensão. Nessa linha, Acórdão 2.895/2021-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz.

Sobre a matéria, a Suprema Corte fixou, no âmbito do Recurso Extraordinário 602.584/DF, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: *"Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor"* (tema 359). A pensão em exame foi instituída em 22/2/2020, portanto após a EC 19/1998.

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, negando-lhe registro.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de julho de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491559.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491559.

ACÓRDÃO Nº 4219/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.739/2022-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marilia Therezinha Martins Rosa (599.546.046-34).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão da pensão militar instituída por Benedicto Alves da Rosa Sobrinho em favor de Marilia Therezinha Martins Rosa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, com observância do correto posto de referência para cálculo do benefício e do teto remuneratório constitucional, que deve incidir sobre o somatório dos valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e de pensão, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata n° 25/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4219-25/22-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491562.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71491562.